

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**MUNICÍPIO DE AMONTADA – ESTADO DO CEARÁ**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**  
Processo nº 02953/2022-7

**FLÁVIO CÉSAR BRUNO TEIXEIRA FILHO**, Prefeito do Município de Amontada, Estado do Ceará, em atenção ao Ofício nº 142/2025, da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Amontada, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF), apresentar a sua **PETIÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVAS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2021**, com o objetivo de subsidiar a apreciação política das contas de governo relativas ao exercício de 2021, pelas razões que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas anuais do Município de Amontada, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do peticionante, regularmente processada perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), nos autos do Processo nº 02953/2022-7.

Em sessão plenária virtual realizada entre 17 e 21 de fevereiro de 2025, o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, por maioria, emitiu o Parecer Prévio nº 29/2025, opinando pela **APROVAÇÃO** com ressalvas das contas, conforme consta da respectiva Certidão de Julgamento, datada de 28 de fevereiro de 2025.

No mesmo sentido, o **Ministério Públco de Contas do Estado do Ceará – MPC/CE**, por meio do Parecer nº 757/2024, emitido pela 4ª Procuradoria de Contas. igualmente se manifestou pela **APROVAÇÃO** com ressalvas, reconhecendo que as inconsistências apontadas não comprometeram a regularidade global das contas.

Apesar das ressalvas apontadas, **não houve prejuízo à regularidade global das contas nem aos princípios que regem a administração pública**, tampouco compromete o conjunto da gestão pública municipal no exercício em análise, razão pela qual, o TCE/CE e o MPC se manifestaram pela sua **APROVAÇÃO** com ressalvas.

## II – DO DIREITO

Nos termos do artigo 31, § 1º da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas de governo, mediante controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio é de natureza opinativa, mas revestido de elevado valor técnico e presunção de legitimidade, devendo fazê-lo com base no parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Esse parecer é elemento essencial e altamente persuasivo para a deliberação da Câmara. Dentre as possíveis ressalvas apontadas pela Corte de Contas, destacam-se:

Conforme consta do julgamento das Contas, algumas ressalvas foram imputadas, são elas:

**a)** Superação do limite de 54% de despesa com pessoal, conforme artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

**b)** Ausência de cálculo prévio do excesso de arrecadação em um decreto de crédito adicional;

Apesar das ressalvas apontadas, *não houve prejuízo à regularidade global das contas nem aos princípios que regem a administração pública, razão pela qual o TCE/CE e o MPC se manifestaram pela sua aprovação com ressalvas.*

A despeito das ressalvas apontadas, é essencial que se compreenda a natureza das inconsistências identificadas e se avalie seu impacto real sobre a gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do Município. Assim, analisam-se os principais apontamentos:

### 1. Despesa com pessoal

No que se refere à superação do limite de 54% de despesa com pessoal, de fato, o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF limita as despesas com pessoal do Executivo a 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). Contudo, **conforme reconhecido pelo próprio TCE/CE**, o período foi afetado por **estado de calamidade pública**, decretado em virtude da pandemia da **COVID-19**, o que **enseja a mitigação dos limites legais**, conforme previsto no artigo 65 da LRF e nas disposições da **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**.

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de flexibilização temporária das regras fiscais, desde que as despesas estejam associadas a medidas de enfrentamento da calamidade, como ocorreu no presente caso.

### 2. Ausência de cálculo prévio do excesso de arrecadação

Quanto ao excesso de arrecadação utilizado para abertura de crédito adicional, embora o relatório técnico tenha apontado a ausência de registro documental do cálculo prévio do excesso de arrecadação para justificar a abertura de crédito adicional, verifica-se que, **ao final do exercício, os valores arrecadados foram efetivamente superiores ao inicialmente estimado, conforme comprovado nos demonstrativos financeiros.**

Nesse sentido, mesmo que haja atecnia de natureza procedural, não houve qualquer prejuízo ao equilíbrio orçamentário nem afronta material aos princípios da legalidade ou

responsabilidade fiscal, o que, segundo **precedentes do próprio TCE/CE**, afasta a gravidade do apontamento e não constitui motivo para desaprovação das contas.

Além disso, os investimentos constitucionais mínimos foram devidamente cumpridos:

- Educação (28,33%) e Saúde (29,43%)

A observância rigorosa desses percentuais reforça a diligência da gestão com as políticas públicas essenciais e evidencia o compromisso com a boa governança e com os direitos fundamentais da população.

Ademais, a **ausência de danos ao erário**, a boa-fé administrativa, o **cumprimento dos pisos constitucionais** e a **ausência de dolo ou má gestão** reforçam a tese de regularidade com ressalvas, confirmada tanto pelo TCE/CE quanto pelo Ministério Público de Contas.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer-se à esta Egrégia Câmara Municipal de Amontada**, com base no artigo 31 da Constituição Federal, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Parecer Prévio nº 29/2025 emitido pelo TCE/CE e no Parecer nº 757/2024 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas, que esta Egrégia Câmara Municipal delibere pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, reconhecendo a regularidade substancial da gestão, as circunstâncias excepcionais do período e o compromisso da Administração com a boa-fé e o interesse público.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Amontada/CE, 7 de maio de 2025.

**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada  
Petionante